



O discurso liberal do imperador: breve análise das relações entre a constituição brasileira de 1824 e o antigo regime

The Emperor's liberal speech: a brief analysis on the relations between the Brazilian Constitution of 1824 and the Old Regime

Maíra Tito

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

mairatito@gmail.com

RESUMO: O presente artigo traz uma breve análise do processo histórico que culminou na outorga da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824. Muito embora o período tenha sido caracterizado pelas revoluções liberais que eclodiram mundo afora, como é o caso da Revolução Americana (1776) e da Revolução Francesa (1789), os ideais parecem não ter chegado com tamanha força à ex-colônia portuguesa. Apesar do discurso claramente liberal que proferiu na cerimônia de instalação da Primeira Assembleia Constituinte do Brasil, o Imperador D. Pedro I entrou posteriormente em conflito com a mesma, determinando sua dissolução e outorgando uma Constituição com fortes traços do chamado Antigo Regime.

Palavras-chave: Brasil, Constituição, 1824, Direito constitucional, Liberalismo, Antigo Regime.

ABSTRACT: The present article contains a brief analysis on the historical process that leads to the publishing of the Constitution of the Empire of Brazil, in 1824. Although the period is known for the liberal revolutions around the world, like the American Revolution (1776) and the French Revolution (1789), the ideas seem not to have reached strongly the former portuguese colony. In spite of a very liberal speech given to the opening of the First Constitutional Assembly of Brazil, the Emperor D. Pedro I came to a clash with the same Assembly later, disolving it and publishing a Constitution that sustains strong bonds with the Ancien Régime.

Keywords: Brazil, Constitution, 1824, Constitutional Law, Liberalism, Ancien Régime.

Introdução

“Como imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpétuo deste império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado, que com minha espada defenderia a pátria, a nação e a Constituição, se fosse digna

do Brasil e de mim. Ratifico, hoje, mui solenemente perante vós esta promessa, e espero que me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma constituição sábia, justa, adequada e executável, ditada pela razão e não pelo capricho, que tenha em vista tão somente a fidelidade geral, que nunca pode ser grande sem que esta constituição tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessária ao Poder Executivo. Uma constituição em que os três poderes sejam bem divididos, de forma que não possam arrogar direitos que não lhe compitam, mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez mais concorreram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal uma constituição, que pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia, e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra deva crescer a união, tranquilidade e independência deste império, que será o assombro do mundo novo e velho.”

Essas foram as palavras proferidas pelo então Imperador D. Pedro I na cerimônia de instalação da Primeira Assembleia Nacional Constituinte do Brasil, em 3 de maio de 1823 (ANDRADE, 1991). O momento histórico é aquele que sucedeu as revoluções liberais às quais se atribui o rompimento com o Antigo Regime, principalmente a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). Esses movimentos deram origem a alguns dos mais importantes documentos constitucionais da História do Direito, como a Declaração de Independência e Constituição Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e Constituição Francesa.

Aparentemente, o pensamento liberal estava por toda parte. As primeiras eleições no Brasil, para compor as cortes em 1821, regeram-se por legislação inspirada na Constituição espanhola de Cádiz, de 1812, que, por sua vez, se baseara na Constituição revolucionária francesa de 1791. Mas o resultado do processo que deu origem à primeira Constituição do Brasil Império não é exatamente o resultado de um processo liberal, pois contém diversos pontos de continuidade em relação ao pensamento monárquico absolutista, o chamado Antigo Regime. O conflito de interesses entre a Assembleia e o Imperador, a dissolução da primeira pelo segundo e a outorga da Constituição de 1824 evidenciam os limites do liberalismo que supostamente influenciava a elite política da época.

1. Poder Constituinte e liberdade

Antonio Negri (2002) ao traçar a história do poder constituinte, observa que a Declaração de Direitos, parte da Declaração de Independência redigida por Thomas Jefferson, é formalmente dividida em quatro partes: 1) definição dos direitos fundamentais; 2) denúncia das arbitrariedades da Coroa inglesa contra as colônias americanas; 3) argumentação retórica para demonstrar a boa-fé do povo americano, e; 4) declaração formal de independência. A Declaração aborda o direito à vida, a ser garantido pelas leis locais e não deixado à mercê das revoluções internas ou das invasões externas, o direito à liberdade, por meio da instituição, pelo povo, de um judiciário independente, o direito à busca da felicidade, expresso em liberdade comercial e de povoamento do país, o direito ao governo consentido e democrático e o direito à resistência e à revolução. O poder constituinte americano põe a liberdade como fronteira para criação deste imenso território a construir, uma nação que se estende por dois oceanos (NEGRI, 2002).

Os representantes na Declaração francesa, observa o filósofo italiano, também proclamam um conjunto de regras gerais pré-formadoras da vida social. O artigo II da Declaração de 1789 menciona expressamente os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade (NEGRI, 2002).

Hannah Arendt (apud NEGRI, 2002) é citada em seu posicionamento sobre os dois casos históricos, onde comenta a natureza do poder constituinte, contrapondo o horror jacobino e a revolução como força abstrata e ideológica à revolução e Constituição americanas, fundadas no respeito e no desenvolvimento da liberdade. De acordo com a autora, a revolução é, sem dúvida, começo, mas somente quando o princípio constituinte se afasta da violência e da guerra é que o “novo começo”, o princípio constituinte, a liberdade, se realizam.

Jürgen Habermas (apud NEGRI, 2002) aceita a ideia das duas revoluções, a americana e a francesa, derivadas de interpretações diferentes do direito natural. A francesa assume o direito natural como ideal a realizar, enquanto a americana o assume como um estado real que a intervenção política pode somente deformar. Assim, a produtividade constitutiva da política está com a revolução francesa. De acordo com o filósofo, as revoluções são certamente distintas em vários aspectos, e a superioridade da revolução francesa consiste no fato de que o político constitui o social, ao invés de subordinar-se a ele. É somente na

França que o princípio constituinte de impõe e se define; a Declaração de Direitos é ato de fundação constitucional de uma nova sociedade.

Seja qual for a interpretação que se dê aos dois movimentos, é fato que estavam influenciados por ideias semelhantes, contidas em obras escritas por autores iluministas e liberais e frontalmente incompatíveis com as monarquias absolutistas vigentes. Marilena Chauí (2000) afirma que o liberalismo se consolidou na Europa com a Revolução Francesa, em 1789, e nos Estados Unidos, com a luta pela Independência em 1776. Quanto aos autores representantes do liberalismo clássico, Lafer (1991) destaca John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Kant (1774-1804), Adam Smith (1723-1790), Humboldt (1767-1835), Benjamin Constant (1767- 1830), Alexis de Tocqueville (1805-1859) e John Stuart Mill (1806-1873).

John Locke teria sido o primeiro a distinguir as funções do Estado e o principal defensor de uma Constituição que pudesse conservar a propriedade acumulada pelos homens (LOCKE, 1998). Montesquieu criou e sistematizou a doutrina sobre a divisão dos poderes, tratando do funcionamento dos regimes políticos pautados na visão de liberdade. Sua preocupação central foi compreender as razões da decadência das monarquias, os conflitos que destruíram sua estabilidade (ALBUQUERQUE, 1991). Ainda no século XVIII, Voltaire fez críticas ao absolutismo e à intolerância religiosa, enalteceu os resultados do regime da livre concorrência e concebeu a burguesia como classe capaz de engendrar o progresso social como um todo. Adam Smith partia do princípio de que cada homem é adequado a julgar suas ações, defendia que os homens têm propensão natural para a troca e ainda acredita que o papel do Estado é o de proteger as atividades espontâneas dos indivíduos (SMITH, 1996).

Após 1789, revolução e poder constituinte entram na cena do pensamento moderno como características indissolúveis da atividade humana transformadora. O direito e a Constituição seguem o poder constituinte, que se manifesta como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a História, como ato fundamental de inovação e, portanto, como procedimento absoluto e ilimitado. Porém, para o italiano Antonio Negri, é necessário aceitar o conceito de poder constituinte como o conceito de uma crise, para somente então encontrar sua definição na definição desta crise, o que, acredita ele, não foi ainda realizado pela ciência jurídica. Nas palavras do autor:

O moderno é, assim, a negação de toda possibilidade de que a multidão possa se exprimir como subjetividade. Numa primeira definição, o moderno consiste nisto. Portanto, não é estranho, nem pode ser considerado imprevisto, que ao poder constituinte não possa ser concedido espaço algum.

Quando ele emerge, deve ser reduzido à extraordinariedade; quando se impõe, deve ser definido como exterioridade; quando triunfa sobre toda interdição, exclusão ou repressão, deve ser neutralizado num 'termidor' qualquer. O Poder constituído é esta negação. (NEGRI, 2002)

Esta contradição ontológica entre poder constituinte e poder constituído torna possível a interpretação do que ocorre no processo brasileiro de elaboração de sua primeira Constituição. O conceito torna compreensível a contraposição que ocorre entre os ideais liberais que permeiam a Assembleia Nacional Constituinte de 1823 e o produto gerado posteriormente e outorgado pelo Imperador D. Pedro I; a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824.

2. Brasil e Portugal: rompimento com o Antigo Regime?

A história jurídica do Brasil e de Portugal são quase indissociáveis por um certo período de tempo, mesmo posteriormente à independência do primeiro em relação ao segundo. Por isso a opção de tratar de ambas simultaneamente. Os laços entre Brasil e Portugal ultrapassavam a mera relação de metrópole e colônia, como demonstra José Murilo de Carvalho, ao afirmar que:

(...) a adoção de uma solução monárquica no Brasil, a manutenção da unidade da ex-colônia e a construção de um governo civil estável foram em boa parte consequência do tipo de elite política existente à época da Independência, gerado pela política colonial portuguesa. Essa elite se caracterizava sobretudo pela homogeneidade ideológica e de treinamento. (CARVALHO, 2010)

O mesmo posicionamento é encontrado no texto de Luis Carlos Cancellier Olívio:

Em Coimbra, a formação em Direito era um processo de socialização destinado a criar um senso de lealdade e obediência ao rei. É bastante significativo que, durante os trezentos anos em que o Brasil foi colônia de Portugal, Coimbra fosse a única Faculdade de Direito dentro do império português. Todos os magistrados do império, tivesse ele nascido nas colônias ou no continente, passavam pelo currículo daquela escola e bebiam seu conhecimento em Direito e na arte de governar naquela fonte. (OLÍVIO, 2000)

Há evidências de que no Brasil oitocentista, à semelhança do caso português, artifícios tenham sido criados para evitar a universalidade da liberdade e dos direitos inerente ao

liberalismo clássico. No caso português, um destes artifícios foi a cisão da cidadania entre as formas ativa e passiva. No caso brasileiro, pode-se citar como exemplo a criação da figura do Poder Moderador e o estabelecimento de diversas restrições, inclusive de caráter financeiro, para obtenção do direito ao voto.

António Manuel Hespanha (2009) trata do constitucionalismo oitocentista português na obra cujo título faz menção ao personagem Hércules, jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, utilizado pelo filósofo Ronald Dworkin para ilustrar sua teoria sobre a relevância dos princípios no ato de julgamento. O Juiz Hércules de Hespanha toma um caso e inicia seus trabalhos, buscando respostas na lei fundamental, no sentido constitucional dos “pais fundadores” daquela comunidade, porém se depara com a profusão de interpretações e diversidade de divagações existentes. O Hércules de Hespanha, aprofundando-se na história do constitucionalismo, termina confundido, questionando a própria existência dos pais fundadores de seu país e a originalidade, o sentido e a inequivocidade de sua produção. Da mesma forma, se desenrola o texto da obra, de cunho revisionista, questionando a história comemorativa do liberalismo português, segundo a qual esse representa uma ruptura com o passado, inaugurando um novo imaginário político, um novo sistema de regulação social e um novo modelo de poder político.

A primeira crítica do autor em relação a essa história diz respeito à dependência do primeiro liberalismo em relação a formas mentais, processos e instituições típicos da monarquia corporativa. O imaginário da “graça régia” ou da justiça distributiva, por exemplo, transforma-se em “governo”, enquanto que o da administração doméstica se transmuta no conceito ativo de administração com dispositivos de gestão dominados pela preocupação a eficiência. A aparente contradição é justificada, semanticamente, por meio da utilização do termo “revolução” no sentido de “regeneração” ou “restauração”: um governo era necessário para pôr as coisas de volta à sua ordem natural, corrompida pelos tempos.

A segunda crítica refere-se à intensidade “liberal” do período liberal, uma vez que, segundo o autor, trata-se de “um projeto constitucional que, para se realizar na prática, tinha que começar por desmentir alguns dos seus postulados teóricos” (HESPANHA, 2009). O paradoxo estava na sua fundação (1) na natureza dos indivíduos, que pressupunha sua educação, (2) no automatismo de uma sociedade, que pressupunha a construção dessa sociedade, e (3) num governo mínimo, que pressupunha governar muito para poder depois governar pouco. Afinal, a sociedade da primeira metade do Século XIX confrontava-se com

novas necessidades e novos riscos decorrentes do progresso científico e técnico, originando uma carência de fomento e de regulação que só poderiam ser supridas pelo Estado.

Segundo Hespanha, a verdadeira reação ao Antigo Regime foi a rejeição à intervenção arbitrária do poder, considerando que ela deveria obedecer a um plano racional. O autor afirma que:

O Império de Napoleão e, depois, a Restauração e os regimes que se lhe seguem – em nome da razão, da ciência, da moral e dos bons costumes, do bom senso – foram institucionalizando esta nova razão, pondo-a em prática, ao promulgar os grandes códigos, ao construir um aparelho administrativo centralizado e mais eficaz, ao lançar as bases de uma vida social regenerada, regida pela ciência e pela técnica, e vitalizada por uma economia também dirigida por um cálculo racional e por códigos rigorosos de boas práticas, económicas e, também, morais (no sentido mais amplo da palavra). (HESPANHA, 2009)

Em Portugal, a designação “revolução liberal” remete a um conceito vago, uma vez que tal movimento só se demonstra adversário de um governo ativo quando esse atenta contra as liberdades políticas ou garantias pessoais; liberdade pessoal, liberdade de pensamento, inviolabilidade do domicílio. Quanto à ordem social e civil, o que se espera é a forte atuação governamental. O Estado deve ter uma religião, garantir a moral pública, respeitar a ordem familiar, proteger as hierarquias sociais, garantir a moral dos negócios, disciplinar a concorrência. A revolução liberal necessitava do Estado para estabelecer a nova ordem.

António Manuel Hespanha propõe então a existência de uma “constituição negra”, que paira atrás e acima da constituição estadual, onde questões sociais perturbadoras como o regime de propriedade, a punição, a fiscalidade, os direitos das mulheres e dos africanos são reguladas sem intervenção estatal, nas páginas dos manuais universitários, revistas científicas, manuais de civildade e cartilhas civilizadoras. Após desmontar o mito do “Estado mínimo” no liberalismo oitocentista, o autor pretende desmontar outro mito, o da sociedade voluntária e contratualista que estaria ao lado daquele, onde os constrangimentos seriam fruto de acordo de vontades, ou seja, autoconstrangimentos. Aqui se encontra a principal cisão entre o olhar histórico apresentado em *Hércules Confundido* e o olhar da história constitucional clássica.

Carvalho nos traz indícios de que a ambiguidade verificada em Portugal será também constatada no Brasil Império, onde:

As eleições para a Constituinte Brasileira já foram feitas com restrições à cidadania: exigia-se idade mínima de 20 anos, excluía-se os assalariados e os estrangeiros. A Constituição outorgada em 1824 foi além nas restrições:

elevou a idade para 25 anos, excluiu os criados e, pela primeira vez, introduziu o critério da renda (mínimo de 100\$000 ao ano para os votantes nas eleições de primeiro grau. (CARVALHO, 2010)

Ao tratar das eleições, entre os artigos 90 e 97, a Constituição Brasileira de 1824 estabelece as restrições à capacidade eleitoral ativa e passiva, excluindo de qualquer participação os escravos libertos, os criados de servir e os demais cidadãos cuja renda líquida anual não atingisse cem mil réis. As mulheres sequer são mencionadas, pois estavam totalmente excluídas da vida política e só conquistariam o direito ao voto muitas décadas depois. O artigo 99 prevê que a pessoa do Imperador é inviolável, sagrada e não está sujeita a responsabilidade alguma.

As forças sociais da época, que se chocavam entre clamores por liberdade de um lado e solicitação da presença do Estado por outro, bem como o inconformismo do Imperador em ver consolidada uma liberdade mais ampla do que ele mesmo esperava, acabaram enfraquecendo um processo que poderia chegar a resultados semelhantes dos encontrados nos demais países que romperam drasticamente com o Antigo Regime.

Exigia-se a liberalização do Estado pela redução do controle sobre a economia, pela redução da centralização, pela abolição do Poder Moderador, mas recorria-se a ele para resolver os problemas da escravidão, da imigração, dos contratos de trabalho, do crédito agrícola, da proteção indústria. A intervenção iria naturalmente redundar em posterior aumento do poder do Estado e, portanto, em novas e mais enfáticas críticas à sua natureza não liberal. (CARVALHO, 2010)

A primeira constituição brasileira, que deveria ter sido promulgada, acabou por ser outorgada, já que, durante o processo constitucional, o choque entre o Imperador e a Assembleia mostrou-se inevitável. O discurso liberal do Imperador, citado no início do artigo, não passou muito de discurso. Muito embora não estejamos defendendo a linearidade da História ou do Direito, não é descabido afirmar que o Brasil “perdeu o trem” das revoluções liberais e ficou atrás dos Estados Unidos e Europa Ocidental na incorporação de direitos de cidadania à sua população. Quanto às consequências deste fato, só podemos imaginar e supor o que seria de um Brasil que houvesse permitido, já em 1824, o voto dos afrodescendentes, das mulheres e dos trabalhadores assalariados.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, J. A. Ghilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco (Org.). Os clássicos da política. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991. v. 1.
- ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. História Constitucional do Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm.
- CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 5ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo: Ática, 2000.
- HESPANHA, António Manuel. Hércules Confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: o caso português. Curitiba: Juruá, 2009.
- LAFER, Celso. Apresentação. In: MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NEGRI, Antonio. O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade. DP&A: Rio de Janeiro, 2002.
- OLIVIO, Luis Carlos Cancellier. "Origens históricas do ensino jurídico brasileiro". In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino jurídico: para que(m)? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- SMITH, Adam. A riqueza das nações. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 2.